

Publicado no [Diário Oficial nº. 9152](#) de 21 de Fevereiro de 2014

**Súmula:** Regulamenta no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná a Lei Federal nº 12.846/2013, que regulamenta a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual,

Considerando que a Administração Pública é regida em todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

Considerando que é dever de todo e qualquer gestor público a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público,

Considerando que incumbe, nos termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, à Controladoria-Geral do Estado – CGE a coordenação, o controle e a avaliação das atividades de controle interno do Poder Executivo Estadual, assim como incumbe à Procuradoria-Geral do Estado o controle interno da legalidade

DECRETA:

**Art. 1º** A responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, obedecerá ao disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste decreto às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos neste Decreto, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

**Art. 3º** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

**§ 1º** A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput do presente artigo.

**§ 2º** Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

**Art. 4º** Compete ao Titular de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública.

**Parágrafo único.** Os indícios da prática de atos contra a Administração Pública deverão ser objeto de investigação, sob pena de responsabilidade por omissão.

**Art. 5º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins da Lei e do presente Decreto, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**I** - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

**II** - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei;

**III** - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

**IV** - no tocante a licitações e contratos:

**a)** frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

**b)** impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

**c)** afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

**d)** fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

**e)** criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

**f)** obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

**g)** manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

**V** - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

**Art. 6º** Compete à Controladoria-Geral do Estado do Paraná, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 17.745, 30 de Outubro de 2013:

**I** - instaurar, de forma concorrente com as autoridades máximas de cada órgão ou entidade, processos administrativos para a responsabilização de pessoas jurídicas;

**II** - avocar os processos administrativos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir o seu andamento.

**Art. 7º** O processo administrativo será regido, no que couber, pela Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**Art. 8º** O processo administrativo para apuração de responsabilidade da pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora ou pela Controladoria-Geral do Estado e composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis.

**Parágrafo único.** Compete à Procuradoria-Geral do Estado a manifestação jurídica de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 12.846/13.

**Art. 9º** Compete à Controladoria-Geral do Estado prestar e manter atualizadas as informações no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que, após a aplicação da sanção, inserirá no Cadastro as informações da pessoa jurídica, nos termos no art. 22 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando [revogado o Decreto nº 10.268, de 20 de fevereiro de 2014.](#)

Curitiba, em 21 de fevereiro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.

*CARLOS ALBERTO RICHA*  
*Governador do Estado*

*Cezar Silvestri*  
*Secretário de Estado de Governo*

*Marisa Zandonai*  
*Procuradora-geral do Estado, em exercício.*

*Carlos Eduardo de Moura*  
*Controlador-Geral do Estado*